



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.438, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico nos estabelecimentos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a disponibilização de meios eficazes de assepsia, quando for o caso, nos estabelecimentos que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico através de impressões digitais.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se aplica sempre que for necessário o contato físico da pessoa com o equipamento de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes e/ou trabalhadores por ocasião de sua entrada e saída no edifício ou em áreas restritas.

§ 2º - A assepsia prevista no "caput" deste artigo pode ser feita com líquido anti-séptico, álcool gel ou similar, desde que de comprovada eficácia na prevenção e controle da disseminação de infecções, tais como gripe ou conjuntivite.

§ 3º - O dispositivo contendo o líquido anti-séptico previsto no parágrafo anterior deve ser instalado o mais próximo possível do equipamento de reconhecimento biométrico, de forma a estimular e permitir a assepsia antes e depois do contato do usuário com o equipamento.

Artigo 2º - O controle do cumprimento das exigências contidas na presente lei ficará a cargo da Administração Pública competente em matéria de saúde pública.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A identificação biométrica é o processo que permite reconhecer a pessoa por meio da retina, voz ou impressão digital, e tem sido cada vez mais utilizada com o intuito de aumentar a segurança da validação da identificação de usuários de edifícios ou áreas de frequência restrita, como portos, sejam os usuários visitantes ou trabalhadores.

A identificação biométrica, ou biometria, está baseada na ciência da identificação através da medição precisa de traços biológicos, que permitem caracterizar, com precisão, a identidade de um indivíduo. A técnica de identificação mais difundida é a que se utiliza das impressões digitais, um dos métodos mais antigos e que tem sido

utilizado com sucesso em inúmeras aplicações, pois, afinal, cada pessoa tem impressões digitais únicas e imutáveis.

Normalmente quando se utiliza a identificação biométrica os dados relativos à impressão digital do usuário já estão cadastrados no sistema de segurança do estabelecimento.

No momento que o usuário vai registrar sua entrada ou saída do estabelecimento é feita a captura de sua impressão digital por meio de equipamento especialmente desenvolvido para essa finalidade.

Ocorre que a utilização desses meios, se por um lado aumenta a segurança, por outro potencializa a capacidade de transmissão de infecções, como da Gripe A, através do contato de pessoas sãs com superfícies onde pode ter havido o contato de pessoas que eventualmente estejam contaminadas.

Essa forma de contágio é objeto de campanhas de higiene que recomendam o aumento da freqüência de lavagem das mãos. A assepsia através da lavagem das mãos é, reconhecida pela Fundação Instituto Oswaldo Cruz, como a rotina mais simples, mais eficaz, e de maior importância na prevenção e controle da disseminação de infecções, devendo ser praticada sempre, ao iniciar e ao término de uma tarefa.

Portanto, é indispensável que aqueles estabelecimentos que usem equipamentos de identificação biométrica através do contato físico, para aumentar a segurança do estabelecimento, também disponibilizem meios eficazes de assepsia para o trabalhador ou usuário, a fim de garantir melhores condições de saúde para os mesmos, ao evitar a disseminação de doenças.

O Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade dessa instalação próxima aos equipamentos de controle e concede um prazo de 90 (noventa) dias, após a aprovação da lei, para que os estabelecimentos se adéquam a essa exigência.

Diante disto, solicito aos meus pares, Nobres Deputados e Deputadas, para que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2010

Deputado Edmar Moreira

FIM DO DOCUMENTO